



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 11 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.297

Recurso nº: 101.860 - IRPJ - Ex.: 1986

Recorrente: SUL BRASIL - AGRO INDUSTRIAL LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

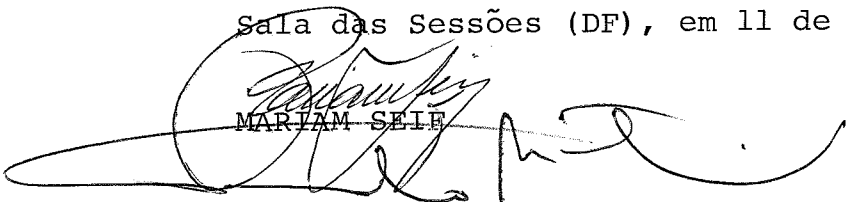
Aos recursos financeiros que, no exercício financeiro de 1986, foram adiantados e não capitalizados nas condições previstas no PN-CST nº 17/84, era aplicável a regra prevista no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

As inovações trazidas à matéria através da Instrução Normativa SRF nº 127/88, são pertinentes na determinação do imposto de renda das pessoas jurídicas relativamente ao exercício financeiro de 1989, período-base de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL BRASIL - AGRO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

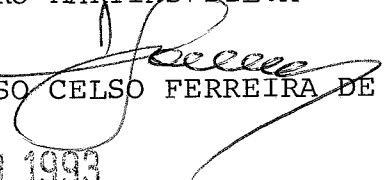
Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂ-
NIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or stamp, possibly reading 'BR', enclosed in a circular or oval shape.

Processo nº 10980/007.542/90-82

RECURSO Nº : 101.860

ACÓRDÃO Nº : 101-84.297

RECORRENTE : SUL BRASIL - AGRO INDUSTRIAL LTDA

RELATÓRIO

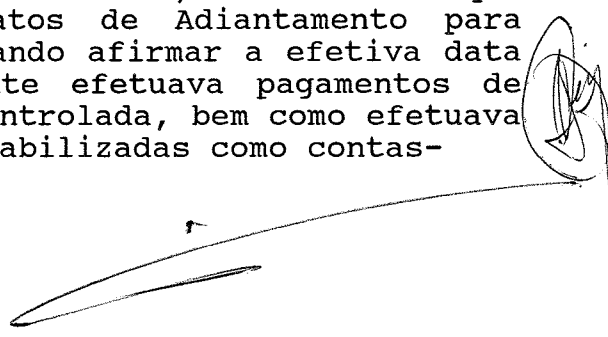
SUL BRASIL - AGRO INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CGC sob o nº 80226897/0001-05, não se conformando com a decisão de fls 84/89, que julgou parcialmente procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 66/67, recorre, a este Conselho, na forma e para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70235/72.

A fiscalização apontou como irregularidade a falta de correção monetária de operação de mútuo, efetuada com a sua controlada AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A, caracterizada por empréstimos registrados em seu ativo, no exercício de 1986, período-base 1985, com infração ao artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83.

Na impugnação de fls. 69/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/79, a empresa sustenta que os referidos valores não constituem empréstimos, mas a sua totalidade destinou-se a aumento de capital conforme contratos de fls. 78/79.

Argumenta que os aumentos de capital se efetivaram em 26.06.85 e 30.04.86, nas Assembléias gerais extraordinárias da AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A, e atenderam plenamente aos requisitos da legislação pertinente e, em especial, do Parecer Normativo CST nº 17/84.

A informação fiscal de fls. 81/82 esclarece que não possuem registro os contratos de Adiantamento para Aumento de Capital, impossibilitando afirmar a efetiva data de feitura, e que o contribuinte efetuava pagamentos de obrigações contraídas pela sua controlada, bem como efetuava remessas de recursos a esta, contabilizadas como contas-



Processo nº 10980/007.542/90-82

Acórdão nº 101-84.297

correntes a longo prazo e não como adiantamentos para aumento de capital.

A decisão monocrática de fls. 84/89, julgou parcialmente procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

1) O Parecer Normativo CST nº 17/84 esclarece que o art. 21 do Decreto -lei nº 2065/83 se aplica somente aos adiantamentos financeiros destinados, com prévia e irrevogável especificação, a aumento de capital, mas no caso da cessionária ser sociedade anônima a capitalização deve ser efetuada por ocasião da primeira assembléia geral Extraordinária, que deve ocorrer no prazo máximo de 120 dias, contados da data do encerramento do período-base da tomadora de recursos;

2) os contratos que instruíram a impugnação demonstram, em suas cláusulas terceira, a destinação, única e irretratável, dos recursos para integralização do capital;

3) a Assembléia Geral Extraordinária de 26.05.85, além de não observar o prazo de 120 dias imposto no item 7.1 do PN 17/84 para os fatos ocorridos no ano-base de 1984, não deliberou sobre os adiantamentos feitos no ano-base de 1985, até aquela data, contrariando a orientação do ato normativo citado;

4) sobre os valores cedidos à AMAZONEX, em data anterior a 26.05.85, deve-se aplicar o disposto no artigo 21 do DL 2065/83, devendo-se excluir o valor de Cr\$ 206 729 952 relativo à correção monetária dos adiantamentos feitos a partir de 26.05.85, haja vista que os mesmos foram capitalizados dentro do prazo legal previsto.

Na peça recursal de fls. 100/107, a autuada alega, preliminarmente, que a Decisão recorrida reconheceu que não houve operação de mútuo, o que descaracteriza a infração, estando fora do campo de incidência do imposto de renda.

No que tange a aplicação dos dispositivos do PN CST 17/84, alega que é totalmente improcedente, uma vez que o Parecer não pode desfigurar o instituto do mútuo e do adiantamento para futuro aumento de capital, sob pena de estar definindo fato gerador diverso do originalmente previsto em lei. O ato administrativo não pode criar hipótese nova.



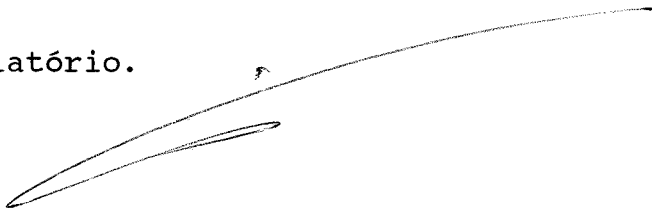
Processo nº 10980/007.542/90-82

Acórdão nº 101-84.297

Diz que, ainda que se admita a possibilidade do PN 17/84 estabelecer prazos para a capitalização dos aumentos de capital, veio a IN SRF 127/88 para corrigir o arbitrário prazo de 120 dias, determinando, em consequência, que a capitalização se desse na primeira assembléia geral extraordinária ou alteração contratual.

Entende que a Instrução Normativa se aplica ao presente caso, a despeito da data de sua edição, dizendo que por sua natureza interpretativa, é extensível, em caráter retroativo, a fatos regulados pela legislação que interpreta.

É o relatório.



Processo nº 10980/007.542/90-82

Acórdão nº 101-84.297

V O T O

O Recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço e passo a analisar o mérito.

1 - A situação configurada nos autos restringe-se à adequação ou não da exigência da correção monetária de recursos financeiros, entregues pela autuada para empresa coligada, tendo em vista o que dispõe, sucessivamente, o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, o Parecer Normativo CST nº 17, de 1984, e a Instrução Normativa SRF nº 127, de 1988.

2. Não custa lembrar que referidos dispositivos, em condições especiais, admitem ou não que se deixe de proceder a correção monetária dos recursos adiantados para os fins específicos e imutáveis de capitalização das empresas tomadoras dos mesmos.

3. Importa ressaltar que a legislação tributária vigente à época impunha que todos os recursos entregues, por determinada pessoa jurídica para empresa ligada, deveriam ser corrigidos monetariamente de acordo com o mesmo índice que corrigisse as demonstrações financeiras.

4. Tal pressuposto legal visou evitar que a empresa detentora dos recursos financeiros pudesse deduzir, tão-somente, a correção monetária do capital próprio posto à disposição de eventual coligada, transferindo, desta forma, resultados para a mesma, burlando o fisco, como também os próprios sócios ou acionistas minoritários que seriam escamoteados, de forma vil, pela perda da correção monetária dos seus investimentos.

5. Contudo, a própria administração tributária, como dito no Parecer Normativo CST Nº 17/84, admitiu que podem existir entraves burocráticos ou operacionais na captação de recursos que visem capitalizar a tomadora dos mesmos. Pode até não ser o caso de algumas empresas que tenham o quadro societário reduzido e fácil convencimento e rápida ação no tocante à sua capitalização, sendo, contudo, de se supor que a regra não distinguiu tal situação.

6. O Parecer, na verdade, abriu exceção no dispositivo legal referido no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista que este artigo não admitia tratamentos



Processo nº 10980/007.542/90-82

Acórdão nº 101-84.297

específicos, que visassem retirar da órbita da exigência nele explicitada a situação em comento.

7. Referido Parecer, no entanto, e para evitar que os recursos adiantados não ficassem indefinidamente em disponibilidade sem que se consumasse seus disígnios de capitalização, estipulou prazos, a serem observados, que, uma vez descumpridos reintegravam os recursos para a esfera comum de tratamento fiscal dos demais recursos colocados à disposição das empresas ligadas.

8. Isto está presente no próprio texto da ementa do Parecer, que diz textualmente:

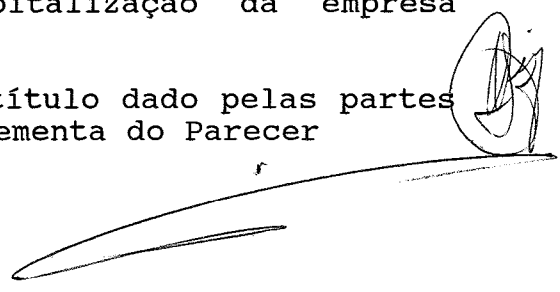
"Não é exigível a observância ao disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 à pessoa jurídica que fizer adiantamento de recursos financeiros, sem remuneração, para sociedade coligada, interligada ou controlada, desde que: (1) o adiantamento se destine, específica e irrevogavelmente, ao aumento do capital social da beneficiária e (2) a capitalização se processe, obrigatoriamente, por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual posterior ao adiantamento ou, no máximo, até 120 dias contados do encerramento do período-base da sociedade tomadora dos recursos."

9. Como vimos, existem condições cumulativa a serem observadas, sem o que ficaria descartada a hipótese de ser dispensada a correção obrigatória imposta à pessoa jurídica cedente dos recursos (no caso, mutuante nos termos da Lei).

10. No caso presente a recorrente comprova, mediante contratos anexos, fls. 78 e 79, que os recursos adiantados se destinavam, de forma irrevogável e irretratável, ao aumento de capital da tomadora.

11. A forma de contabilização, ainda que em contas correntes credoras em nome da cedente e em grupo de passivo exigível a longo prazo, não pode ser levada em consideração, em princípio, para descaracterizar a finalidade da transferência dos recursos financeiros, haja vista que o documento que instrumentaliza a transferência gravou sua destinação inequívoca para a capitalização da empresa coligada.

12. No entanto a transferência ao título dado pelas partes estava sujeita aos termos claros da ementa do Parecer



Processo nº 10980/007.542/90-82

Acórdão nº 101-84.297

Normativo CST 17/84, e, mais ainda, ao que dispôs o seu item 7 e subitens, cuja observância é necessária ao deslinde da questão, tendo em vista que parte dos recursos adiantados não foram capitalizados nos prazos previstos, como descrevem as Atas de Assembléias e anexos nas fls. 72 a 77:

"7. Contudo, não se pode admitir que tais recursos fiquem indeterminadamente aguardando a capitalização pretendida, fazendo-se necessário definir um **prazo máximo** para o cumprimento das finalidades a que se destinem.

7.1 - Entendemos como razoável que o aumento de capital seja realizado por ocasião do primeiro ato formal da sociedade coligada, interligada ou controlada, que ocorra imediatamente após o recebimento dos recursos financeiros, seja Assembléia Geral Extraordinária (AGE), para as sociedades por ações, ou alteração contratual, para as demais sociedades.

7.1.1 - Não ocorrendo um daqueles eventos previstos em 7.1, o prazo máximo de tolerância será de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a sociedade coligada, interligada ou controlada tenha recebido os recursos financeiros.

7.2 - Na hipótese em que se verifiquem adiantamentos no curso de um período-base e, após o seu encerramento, outros adiantamentos no período-base seguinte, antes da ocorrência de um dos eventos previstos em 7.1 ou de excedido o prazo fixado em 7.1.1, a capitalização deverá abranger, também, esses últimos valores transferidos pela investidora." (grifos do original)

13. Da análise dos autos observa-se que a Decisão recorrida andou bem na constatação de que, dos valores adiantados no curso do período-base de 1984, no montante de CZ\$ 410.314.401, somente foram capitalizados em 26 de maio de 1985, ultrapassados os 120 dias regulamentares referidos no Parecer Normativo CST 17/84.

14. Observou, ainda a Decisão que, cerca de CZ\$ 220.529.511, foram, também, da mesma forma adiantados no curso do período-base de 1985, e antes da AGE que tratou da capitalização dos recursos adiantados em 1984, não tendo sido sequer objeto de consideração na referida assembléia.

Processo nº 10980/007.542/90-82

Acórdão nº 101-84.297

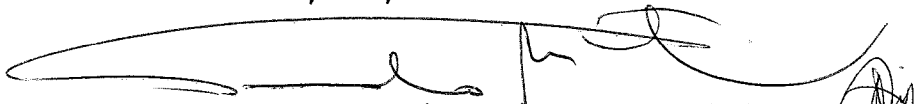
15. Aos recursos referidos nos item 13 e 14, precedentes foram aplicados os termos do artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83.

16. Importa ressaltar que, na época, eram absolutamente vigentes os termos do Parecer Normativo CST nº 17/84, que foram olvidados ou ignorados pela autuada; a exigência requerida na Decisão proferida é, obviamente, acertada.

17. A referência aos termos da Instrução Normativa SRF nº 127/88, ao nosso ver, é descabida na espécie sob exame dado que, referido ato normativo, ao modificar entendimento proferido no Parecer Normativo nº 17/84, no tocante ao prazo máximo, de capitalização dos recursos, de 120 dias a partir do encerramento do período-base, referido no seu subitem 7.1.1, somente pode ser aplicada em relação aos adiantamentos vigentes no período-base de sua publicação, sendo incabível sua retroatividade, exceto se o próprio reconhecesse expressamente a inadequabilidade da exigência perfeita no ato modificado.

18. Ante todo o exposto e tendo em vista a legislação vigente nos exercícios financeiros sob exame, proponho seja mantida a Decisão proferida e, consequentemente, negado provimento ao recurso interposto.

Brasília, DF, em 11 de novembro de 1992.


Sandro Martins Silva - Relator 